

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 010/2025

**OBJETO:** Firmar Termo de Compromisso, tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de social media e comunicação, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE, o qual tem interesse recíproco ao desenvolvimento da Gestão de Políticas Culturais do Estado de Goiás desenvolvendo os Festivais Culturais, em especial, o 26º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – Fica 2025.

**SOLICITANTE: ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de reconsideração apresentado pela empresa **ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº. 21.766.578/0001-23, no âmbito da **Seleção Pública nº 010/2025**, promovida pela **FUNDAÇÃO RTVE**.

Em síntese a empresa solicita a revisão da decisão que resultou em sua desclassificação do certame, sob a alegação de que apresentou a melhor proposta em termos de preço, mas foi inabilitada devido a supostas irregularidades na documentação de habilitação. Em especial, a requerente questiona a negativa da Comissão de Seleção em permitir a substituição dos envelopes contendo os documentos exigidos, tentativa essa realizada um dia antes da sessão pública.

Diante disso, a empresa pleiteia a reconsideração de sua desclassificação, com a aceitação da documentação corrigida, ou, alternativamente, a anulação do ato administrativo que impediu a substituição dos documentos.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

### 2.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O edital da **Seleção Pública nº 010/2025** estabeleceu regras claras quanto à forma de apresentação dos documentos pelos licitantes, garantindo a transparência e a isonomia do certame. O item **6.2 do edital** dispõe expressamente que “**os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços devem ser entregues lacrados e devidamente fechados à Comissão de Seleção**”, reforçando a necessidade de preservação da integridade do processo. A exigência de inviolabilidade dos envelopes tem como principal finalidade assegurar a igualdade entre os participantes, prevenindo qualquer possibilidade de alteração posterior ou tratamento diferenciado.

Dessa forma, permitir a substituição da documentação após a entrega dos envelopes configuraria um privilégio indevido à empresa requerente, em detrimento dos demais concorrentes que observaram rigorosamente as exigências do edital. Além disso, **não há qualquer previsão no edital que autorize a troca ou retificação de documentos após a entrega dos envelopes lacrados**, o que reforça a impossibilidade de reconsideração do pedido sem comprometer os princípios da isonomia e da legalidade.

Importante salientar que é de responsabilidade exclusiva do licitante garantir a regularidade de sua documentação, cabe à empresa participante assegurar que todos os documentos exigidos no edital sejam apresentados corretamente no momento oportuno, sob pena de inabilitação. O erro cometido pelo solicitante, ao apresentar um Atestado de Capacidade Técnica inadequado, **decorre de falha exclusiva da própria empresa** e não pode ser corrigido após a entrega dos envelopes sem comprometer a transparência e a imparcialidade da seleção. Permitir tal retificação abriria um precedente que poderia beneficiar indevidamente um concorrente, violando o princípio da isonomia.

No que tange ao argumento de aplicação do princípio do formalismo moderado, este não se sustenta no presente caso. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Administração Pública pode relevar falhas meramente formais, desde que não comprometam a igualdade entre os licitantes. No entanto, **a falha apontada não se trata de um mero erro formal**, mas sim de uma irregularidade substancial, pois a apresentação inadequada de um documento essencial compromete a habilitação da empresa no certame. Além disso, a Fundação não está obrigada a promover diligências para corrigir falhas que decorrem de erro exclusivo do licitante, especialmente quando não há previsão no edital para substituição da documentação.

Diante do exposto, conclui-se que todos os procedimentos adotados pela Fundação RTVE estão plenamente em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações. Nesse contexto, o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO** não merece ser acolhido.

### 3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

As argumentações apresentadas pela empresa **ZARUR E COUTINHO COMUNICAÇÃO**, se mostram insuficientes para persuadir a Presidente da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar a inabilitação da empresa no certame. Diante disso, decido **INDEFERIR** o pedido de reconsideração apresentado, uma vez que as falhas apontadas na documentação de habilitação são substanciais e não podem ser corrigidas após a entrega dos envelopes, conforme estabelecido no edital. Assim, mantém-se a inabilitação, em consonância com os princípios da legalidade e da isonomia que regem o processo licitatório.

Goiânia, 12 de março de 2025.



**ANA PAULA DE ARAÚJO SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO



**RAPHAEL COELHO DE AGUIAR DUARTE LEÃO**  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO



**GUILHERME AIRES VASCONCELOS**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**ALEKSANDRA LUIZA DE OLIVEIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**AÉCIO JORDAN FERREIRA ROCHA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO